

Recurso Especial Cível nº 0034796-07.2026.8.19.0000

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: SELMA MARIA LOPES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 44/58, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e interposto em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO “NOVA ESCOLA” PARA SERVIDORES INATIVOS. PRESCRIÇÃO. FILIAÇÃO SINDICAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que rejeitou a exceção de pré executividade, no âmbito de execução individual de sentença relativa à ação civil pública dos servidores inativos da rede estadual de educação.*
- 2. O Estado alegou prescrição da pretensão executória, ausência de filiação sindical da exequente e necessidade de suspensão do processo em razão do Tema 1.033 do STJ.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há prescrição da pretensão executória individual; (ii) saber se a ausência de filiação ao sindicato impede o servidor de promover execução individual de sentença coletiva; (iii) saber se é necessária a suspensão do processo em razão de recurso repetitivo no STJ;

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inocorrência de prescrição diante da Tese fixada no IRDR “Prescrição: No caso da gratificação “Nova Escola”, o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que “nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

5. A filiação ao sindicato não é requisito para propor execução individual ou para fruição dos efeitos da sentença coletiva, conforme entendimento do STF e tese fixada em IRDR.

6. Não é cabível a suspensão do feito, pois a ordem de suspensão do Tema 1.033 do STJ restringe-se aos recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Não há prescrição da pretensão executória individual, estando o prazo interrompido pela execução coletiva em curso.

2. O servidor inativo beneficiado pela sentença coletiva pode promover execução individual independentemente de filiação ao sindicato.

3. Não é necessária a suspensão do processo em razão do Tema 1.033 do STJ, salvo determinação específica para recursos especiais e agravos em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 8.078/1990, art. 97; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025; Provimento CNJ nº 207/2025; CC, art. 884; CPC, art. 524, § 2º; §2º do art. 509 do CPC.

_Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 823; STF, Súmula 150; STF, RE 870947, Tema 810; STJ, Tema 877; STJ, Tema 905; TJRJ, IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000; TJRJ.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em violação aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º-C da Lei nº 9.494/97, além de ofensa à tese fixada no Tema nº 877 do STJ.

Argumenta que o acórdão deixou de reconhecer a necessidade de sobrestamento do feito, por força do Tema nº 1.033 do STJ, bem como da provável prescrição da pretensão executória da presente demanda, eis que ajuizada após o decurso do prazo prescricional.

Defende, portanto, a necessidade de concessão do efeito suspensivo e do sobrestamento do recurso em razão do **Tema nº 1.033 do Superior Tribunal de Justiça**.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado à fl. 67.

É o brevíssimo relatório.

I. Do Efeito Suspensivo:

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, deve ser observado o que é estabelecido pelo artigo 1.029, §5º, inciso III, do CPC, o qual destaca que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, desta Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso.

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a recursos excepcionais ainda pendentes de juízo de admissibilidade na origem tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

Cabe ressaltar ainda que a respectiva concessão depende da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a concomitante presença da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos expressamente previstos no parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil, aos quais vão ao encontro dos requisitos da tutela de urgência, *fumus boni juris e periculum in mora*, previstos no artigo 300 do mesmo Código.

In casu, a conjugação dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se manifesta. Não há sequer indícios apontando na direção de haver situação teratológica ou abusiva.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, o requerente não logrou êxito em comprovar o preenchimento os mínimos requisitos. Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

II. Da Admissibilidade do Recurso:

Com efeito, a matéria em debate foi objeto de afetação pelo regime dos recursos repetitivos nos **REsp nº 1.801.615/SP e 1.774.204/RS**, dando origem ao **Tema nº 1.033 do STJ**, no qual foi submetida a seguinte questão a julgamento:

“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução por legitimado para propor demandas coletivas”.

Encontrando-se, portanto, a questão pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.

À vista do exposto, nos termos dos artigos 995 e 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao



recurso e **DETERMINO SEU SOBRESTAMENTO** com fundamento no **Tema nº 1.033 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (Tema nº 1.033 do STJ).

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente